



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 131/17

Luxemburgo, 5 de dezembro de 2017

Conclusões do advogado-geral no processo C-451/16
MB / Secretary of State for Work and Pensions

O advogado-geral Michael Bobek considera que o requisito, previsto na legislação nacional, segundo o qual uma pessoa que mudou de género deve ser solteira para poder beneficiar de uma pensão de reforma do Estado é ilegal

Este requisito é incompatível com a diretiva da União relativa à igualdade de tratamento entre homens e mulheres

MB nasceu em 1948, foi registado à nascença como sendo do sexo masculino, e casou em 1974. Em 1991, começou a viver como mulher e, em 1995, submeteu-se a uma intervenção cirúrgica para mudança de sexo. Contudo, MB não requereu uma certidão definitiva de reconhecimento da identidade sexual nos termos da legislação nacional, já que, nessa altura, se o requerente dessa certidão fosse casado, teria de pedir a anulação do seu casamento, uma vez que o casamento entre pessoas do mesmo sexo não era permitido pelo direito inglês. MB e a sua mulher não queriam anular o seu casamento.

Em 2008, MB completou 60 anos, a idade de reforma aplicável às mulheres nascidas antes de 6 de abril de 1950, e requereu uma pensão de reforma do Estado. O seu pedido foi indeferido porque não possuía uma certidão definitiva de reconhecimento da identidade sexual e, conseqüentemente, não poderia ser tratada como mulher para efeitos da determinação da idade de aquisição do direito à pensão. MB impugnou essa decisão junto dos órgãos jurisdicionais nacionais, alegando que o requisito de ser solteira constitui uma discriminação contrária ao direito da União.

Uma diretiva da União ¹ proíbe a discriminação em razão do sexo no que respeita às prestações sociais, incluindo as pensões de velhice e de reforma. Esta diretiva prevê uma exceção a esta proibição, permitindo aos Estados-Membros excluir do seu âmbito de aplicação a fixação da idade de reforma para efeitos da concessão das pensões de velhice e de reforma. O Reino Unido exerceu esta faculdade e a idade de reforma é de 60 anos para as mulheres nascidas antes de 6 de abril de 1950 e de 65 anos para os homens nascidos antes de 6 de dezembro de 1953.

No entanto, à data em que MB instaurou o processo nos órgãos jurisdicionais nacionais, o género adquirido por uma pessoa transgénero não era reconhecido para efeitos da fixação da idade exigida para beneficiar de uma prestação social se essa pessoa fosse e continuasse casada ². A Supreme Court do Reino Unido pergunta ao Tribunal de Justiça se esta situação é compatível com a Diretiva 79/7.

Nas suas conclusões de hoje, o advogado-geral Michael Bobek considera que **o requisito de ser solteiro, aplicável unicamente a pessoas transgénero, como condição para beneficiar de**

¹ Diretiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social (JO 1979, L 6, p.24; EE 05 F2 pp. 174-175).

² A situação no Reino Unido mudou. A Marriage (Same Sex Couples) Act 2013 (Lei relativa ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, de 2013) entrou em vigor em 10 de dezembro de 2014. Esta lei permite o casamento entre duas pessoas do mesmo sexo. O anexo 5 dessa lei alterou o anexo 4 da Gender Recognition Act 2004 (Lei relativa ao reconhecimento da identidade sexual, de 2004), estabelecendo a obrigatoriedade de emissão, por um Painel de reconhecimento da identidade sexual, de uma certidão definitiva de reconhecimento a um requerente casado, se o seu cônjuge o consentir.

uma pensão do Estado é contrário à Diretiva 79/7. Em seu entender, esta diferença de tratamento **constitui uma discriminação direta em razão do sexo que não pode ser objetivamente justificada.**

Para chegar a esta conclusão, o advogado-geral faz uma apreciação da questão de saber se as circunstâncias do presente caso deram lugar a uma situação de discriminação direta em razão do sexo. A discriminação direta caracteriza-se pela diferença de tratamento de um grupo comparável de pessoas em detrimento de outro grupo devido às suas «características protegidas» (neste caso, o seu sexo).

O advogado-geral refere a jurisprudência assente do Tribunal de Justiça em que este confirmou que a proibição de discriminação em razão do sexo abrange a discriminação baseada na mudança de sexo.

Em seguida, o advogado-geral considera que o grupo comparável relevante para determinar a existência de uma discriminação em razão do sexo no contexto da mudança de sexo depende do contexto do caso concreto. No caso em apreço, o advogado-geral considera que o grupo comparável adequado é o das mulheres cisgénero, uma vez que a questão subjacente é o do acesso às pensões de reforma por parte de homens e mulheres transgénero em comparação a mulheres cisgénero.

Por último, o advogado-geral conclui que existe uma diferença de tratamento uma vez que o estado civil é totalmente irrelevante no que respeita à possibilidade de as pessoas cisgénero terem direito a uma pensão de reforma do Estado, ao passo que as pessoas transgénero que sejam casadas estão sujeitas à obrigação de anular o seu casamento.

No entender do advogado-geral, esta diferença de tratamento em razão do sexo não pode ser justificada. A discriminação direta em razão do sexo só é permitida nos casos especificamente previstos na Diretiva 79/9. A derrogação que permite aos Estados-Membros aplicar idades de reforma diferentes entre homens e mulheres não permite uma diferença de tratamento entre pessoas transgénero e pessoas cujo género não resulta de uma mudança de sexo.

Em seguida, o advogado-geral discute as implicações mais amplas do caso.

Observa que se poderia considerar que a verdadeira questão em causa no presente processo são as condições do reconhecimento da mudança de sexo previstas no direito nacional, e não as condições para beneficiar da pensão de reforma do Estado.

O advogado-geral reconhece que incumbe aos Estados Membros determinar as condições do reconhecimento jurídico da mudança de sexo de uma pessoa. Contudo, não aceita o argumento de que isto obsta à conclusão de que existe uma diferença de tratamento, já que a condição de ser solteiro não é um requisito direto para beneficiar da pensão de reforma do Estado, mas sim um requisito do reconhecimento da mudança de sexo, cujas condições compete aos Estados-Membros fixar.

Explica que, em seu entender, esta abordagem faria depender totalmente o âmbito de aplicação do direito da União relacionado com a proibição de discriminação em razão do sexo das várias condições estabelecidas a nível nacional, o que, em última análise, poderia conduzir a uma discriminação «por portas travessas». O advogado-geral recorda que os Estados-Membros devem, no exercício das suas competências, respeitar o direito da União, nomeadamente as disposições relativas ao princípio da não discriminação.

O advogado-geral esclarece que esta conclusão não implica, porém, que os Estados-Membros sejam obrigados a reconhecer o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Com efeito, bastaria que os Estados-Membros dissociassem o acesso à prestação em causa desta condição específica de ser solteiro. Os Estados-Membros continuam a ser livres de permitir ou não o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Por último, o advogado-geral reitera que o presente processo não tem por objeto o casamento entre pessoas do mesmo sexo, mas uma combinação de várias condições que geram uma situação bastante peculiar. Esta situação resulta, em parte, da derrogação a um dos princípios fundamentais do direito da União, que permite uma discriminação direta em razão do sexo no que respeita ao acesso a uma pensão de reforma do Estado, o que não só é excecional mas também se espera que seja progressivamente eliminado através da convergência das idades de reforma dos homens e das mulheres no Reino Unido. Consequentemente, a raiz do problema que se coloca no presente caso acabará também por desaparecer.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.